



Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0344/2019

Florianópolis, 19 de setembro de 2019

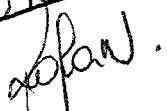
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0164.9/2019, que "Dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

**RECEBIDO**  
Gab. Dep. Felipe Estevão  
Data 19.09.2019  




Ofício **GPS/DL/ 1238 /2019**

Florianópolis, 19 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor

**DOUGLAS BORBA**

Chefe da Casa Civil

Nesta

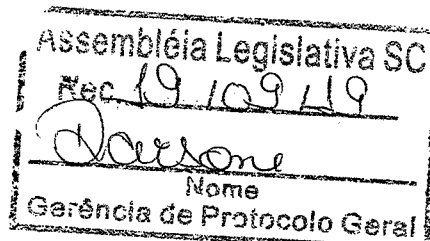
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0164.9/2019, que "Dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 1208/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1238/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0164.9/2019, que "Dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 0641/2019-COJUR/SEF, informou que a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio da Comunicação Interna nº 225/2019, afirmou, em suma, que: "Quanto à vinculação da receita, a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas (Emenda Constitucional n. 93). Essa tendência decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras. Por outro lado, o Estado de SC vivencia um quadro de vinculação excessiva. [...] Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária, tanto em relação à vinculação da receita como pela indução do aumento das despesas correntes primárias". Ademais, a SEF informou ainda "[...] que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira posicionou-se de forma contrária à proposta por três motivos: vinculação de receitas; necessidade de limitação de despesas correntes primárias em decorrência de Acordo firmado com a União; e nível elevado das despesas de pessoal. Em relação à vinculação de receitas, o problema relatado pela DITE é histórico e, com o passar dos anos, se agravou. Fato é que a decisão de beneficiar ações específicas conduz à redução das disponibilidades do Tesouro Estadual, em detrimento de ações gerais do Estado, que são tão ou mais importantes que as ações beneficiadas com a vinculação. Assim, sob a ótica das disponibilidades do Tesouro e da necessidade de atendimento de ações prioritárias nas várias frentes de atuação do Estado, novas vinculações devem ser evitadas".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 23/10/2019

SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba  
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofid\_1208\_PL\_0164.9\_19\_SEF  
SCC 9976/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 097                       | Sessão de 23/10/19 |
| Anexar a(o) PL 164/19     |                    |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N.º 0641/2019-COJUR/SEF**

**Florianópolis, 25 de setembro de 2019.**

**Processo:** SCC 10016/2019

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0164.9/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0164.9/2019, de origem parlamentar, que “dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1054/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 225/2019 (fls. 15 e 16), afirmando, em suma, que:

“(..)

Quanto ao aspecto financeiro, verifica-se que na Lei n. 12.854, de 2003, as multas são recolhidas ao Tesouro do Estado, portanto sem vinculação. Com o PL 164.9/2019, pretende-se vincular a receita dessas multas: “Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), com destinação exclusiva às ações previstas nesta Lei.” Além do mais, pretende-se a criação da “Diretoria Especial de Proteção dos Direitos dos Animais Domésticos (DEPDAD), vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável”.

Quanto à vinculação da receita, a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas (Emenda Constitucional n. 93). Essa tendência decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras. Por outro lado, o Estado de SC vivencia um quadro de vinculação excessiva.

E quanto à criação de nova Diretoria, considerando-se que necessitará de servidores para conduzi-la, é imperiosa a manifestação da SDE. Contudo, devemos lembrar que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA. No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária, tanto em relação à vinculação da receita como pela indução do aumento das despesas correntes primárias. Outro aspecto a ser observado, é que o Poder Executivo se encontra no limite prudencial de despesas de pessoal (47,71% da RCL cf. RGF do 1º quadrimestre de 2019), e desse modo, incidem vedações de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF. (...)”



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Observa-se, que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira posicionou-se de forma contrária à proposta por três motivos:

- . vinculação de receitas;
- . necessidade de limitação de despesas correntes primárias em decorrência de Acordo firmado com a União; e
- . nível elevado das despesas de pessoal.

Em relação à vinculação de receitas, o problema relatado pela DITE é histórico e, com o passar dos anos, se agravou. Fato é que, a decisão de beneficiar ações específicas conduz à redução das disponibilidades do Tesouro Estadual, em detrimento de ações gerais do Estado, que são tão ou mais importantes que as ações beneficiadas com a vinculação.

Assim, sob a ótica das disponibilidades do Tesouro e da necessidade de atendimento de ações prioritárias nas várias frentes de atuação do Estado, novas vinculações devem ser evitadas.

A DITE, partindo do pressuposto de que a criação de uma nova diretoria importará no aumento de despesas, demonstra preocupação com o cumprimento das metas relativas ao teto de gastos, decorrentes do acordo firmado com a União, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar nº 156/2016. Tal preocupação é procedente, pois os efeitos negativos decorrentes da não observância dos termos do acordo teriam o poder de afetar as finanças estaduais, dada a reversão dos benefícios alcançados com o pacto.

Com relação às despesas de pessoal, de acordo com o relatório elaborado pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais, os gastos de pessoal do Poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Executivo, na apuração realizada no primeiro quadrimestre de 2019, superavam o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (“Demonstrativo das Despesas com Pessoal”, disponível em: [http://www.sef.sc.gov.br/arquivos\\_portal/relatorios/56/ATO + RGF\\_1\\_Quadrimestre\\_2019.pdf](http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/ATO + RGF_1_Quadrimestre_2019.pdf)).

Superado o limite prudencial, incidem as disposições contidas no art. 22, parágrafo único da LRF, que contém a seguinte redação:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Assim, de acordo com o último Relatório publicado relativo às despesas de pessoal, mantida a situação identificada, o Estado já não poderia criar cargo, emprego ou função.

Sob outro ângulo, a previsão de criação de Diretoria implicaria em inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, diante das disposições contidas no inciso VI, do art. 50, §2º, da Constituição Estadual. Neste contexto, considerando as competências



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

do órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, a matéria deve ser submetida à análise da Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, no âmbito das competências desta Secretaria, cabe anotar que, na perspectiva de que o projeto venha a gerar despesas continuadas, deve ser demonstrado que as despesas a serem criadas serão compensadas pelo aumento de receita ou redução de despesa, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

Ref.: SCC 10016/2019

Luiz Henrique Domingues da Silva  
**Consultor Jurídico designado**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio  
**Secretária de Estado da Fazenda designada**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

|                                                                                                   |                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
|                                                                                                   | <b>Nº</b><br>225         |
| <b>DE:</b><br>Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)                                                | <b>DATA</b><br>20/9/2019 |
| <b>PARA:</b><br>Consultoria Jurídica (COJUR)                                                      |                          |
| <b>ASSUNTO:</b><br>SCC 10016/2019 - diligência PL 164.9/2019 - Código proteção animais domésticos |                          |

Prezado senhor,

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos”.

Hoje o assunto já possui disciplina na Lei n. 12.854, de 2003, sendo mais abrangente - não é limitado aos animais domésticos, mas os abarca.

Quanto ao aspecto financeiro, verifica-se que na Lei n. 12.854, de 2003, as multas são recolhidas ao Tesouro do Estado, portanto sem vinculação. Com o PL 164.9/2019, pretende-se vincular a receita dessas multas: “Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), com destinação exclusiva às ações previstas nesta Lei.” Além do mais, pretende-se a criação da “Diretoria Especial de Proteção dos Direitos dos Animais Domésticos (DEPDAD), vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável”.

Quanto à vinculação da receita, a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas (Emenda Constitucional n. 93). Essa tendência decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras. Por outro lado, o Estado de SC vivencia um quadro de vinculação excessiva.

E quanto à criação de nova Diretoria, considerando-se que necessitará de servidores para conduzi-la, é imperiosa a manifestação da SDE. Contudo, devemos lembrar que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA. No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL - DITE**

severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária, tanto em relação à vinculação da receita como pela indução do aumento das despesas correntes primárias. Outro aspecto a ser observado, é que o Poder Executivo se encontra no limite prudencial de despesas de pessoal (47,71% da RCL cf. RGF do 1º quadrimestre de 2019), e desse modo, incidem vedações de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF.

Atenciosamente,

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco**  
**Diretora do Tesouro Estadual**  
*(assinado digitalmente)*